



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026

Altera a Lei Complementar nº 50, de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade das servidoras públicas do Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO/MG aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 06 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º À servidora pública municipal gestante será concedida licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com remuneração integral, mediante apresentação de atestado médico oficial.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. *A prorrogação da licença-maternidade será assegurada mediante requerimento da servidora a qualquer tempo durante o período de gozo da licença-maternidade concedida nos termos da legislação previdenciária, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, inclusive para aquelas que já se encontrem em fruição do benefício na data de publicação desta Lei, hipótese em que a prorrogação será concedida de forma imediata e subsequente ao término do período inicial.*

Art. 3º Acresce o art. 1º-A à Lei Complementar nº 50, de 2008, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Fica assegurado às servidoras públicas municipais que, na data de entrada em vigor desta Lei, já estejam em gozo de licença-maternidade, o direito



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

de requerer a dilação do prazo até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º O requerimento poderá ser apresentado enquanto perdurar a licença.

§2º A prorrogação será concedida de forma imediata, vedada a interrupção do benefício.

Art. 4º Acresce o art. 2º-A à Lei Complementar nº 50, de 2008 com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Durante o período de licença-maternidade, incluída a prorrogação é vedado o exercício de atividade remunerada;

Art. 5º Acresce o art. 2º-B à Lei Complementar nº 50, de 2008 com a seguinte redação:

Art. 2º-B. A licença-maternidade será assegurada, no que couber:

I – à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção;

II – nos casos de natimorto, conforme regulamentação específica;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2026.

Valdinei Nunes de Freitas

Vereador/Autor

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 13/04/2026

Pres. Câmara

Cliente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parecer.
Sala das Sessões 13/04/2026

Pres. Câmara

Cliente: Pres. Comissão

A Comissão de Educação Saúde e Assistência para oferecer parecer.
Sala das Sessões 13/04/2026

Pres. Câmara

Cliente: Pres. Comissão

Aprovado em <u>13/04/2026</u> discussão
Por <u>Valdinei Nunes de Freitas</u>
Sala das Sessões em <u>13/04/2026</u>
O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 12/2026

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC Nº 04/2026

ASSUNTO: Análise da Constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026 DE INICIATIVA PARLAMENTAR. MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2008. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE PARA SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES.

1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. APLICAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 61, § 1º, II, 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 98 INCISO XII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG.

2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INFANTIL (ART. 208, IV, CF/88) E AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA (ART. 227, CF/88). NORMA QUE CONDICIONA O ACESSO À CRECHE À SITUAÇÃO LABORAL DA GENITORA.

CONCLUSÃO: Pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, de autoria do Vereador Valdinei Nunes de Freitas, que visa alterar a Lei Complementar Municipal nº 50/2008 para, em síntese:

1. Requerimento de prorrogação da licença-maternidade das servidoras públicas municipais para 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º do Projeto);
2. Estabelecer que, durante o período da licença, a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, salvo por recomendação médica (Art. 4º do Projeto, que acrescenta o Art. 2º-A, II, à Lei Complementar nº 50/2008).



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

É o breve relatório. Passa-se à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, tanto sob o aspecto formal quanto material, conforme se detalha a seguir.

2.1. Da Inconstitucionalidade Formal: Vício de Iniciativa

O projeto, de autoria parlamentar, padece de vício de iniciativa, pois invade matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Pelo princípio da simetria, essa regra é de observância obrigatória por Estados e Municípios.

Ainda dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 98:

Art. 98. Ao Prefeito compete privativamente:

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Dessa forma, compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratem organização administrativa dos servidores públicos locais. A concessão e a regulamentação da licença-maternidade são matérias inerentes a esse regime.

Posto isso, leis que alteram ou regulamentam a licença-maternidade geralmente implicam em aumento de despesa para o município, seja diretamente ou indiretamente. A gestão orçamentária e a responsabilidade sobre os gastos com pessoal são atribuições do Poder Executivo, o que reforça a necessidade de a iniciativa partir do Prefeito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de normas de origem parlamentar que tratem de tal matéria, por usurpação da competência do Executivo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.724/2020, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ALTERAÇÕES, POR EMENDA PARLAMENTAR, DE CRITÉRIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

RELACIONADOS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). (...) (STF - RE: 1445377 RJ, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 14/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)

Portanto, a propositura do presente Projeto de Lei por um Vereador configura vício formal insanável, maculando de inconstitucionalidade todo o texto normativo.

Contudo, cabe ressaltar que o art. 2º, parágrafo único, e seus incisos apresentam certa controvérsia interpretativa. Isso porque, enquanto o inciso I estabelece uma limitação temporal para a prorrogação, restringindo-a até o final do primeiro mês após o parto, o inciso II, por sua vez, admite maior flexibilidade quanto ao momento do requerimento, o que pode ensejar interpretações divergentes quanto à sua aplicação.

2.2. Da Inconstitucionalidade Material: Violação a Direitos Fundamentais da Criança

Ainda que o vício formal não existisse, o Art. 4º do projeto, ao proibir que a criança seja mantida em creche durante a licença-maternidade da mãe, incorre em flagrante inconstitucionalidade material.

O acesso à educação infantil é um direito fundamental da criança, e não um benefício assistencial aos pais para que possam trabalhar. A Constituição Federal é explícita ao definir como dever do Estado a garantia de "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"

Ademais, o artigo 227 da Carta Magna consagra o **princípio da prioridade absoluta e da proteção integral da criança**, determinando que é dever do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à educação



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

A norma proposta subordina um direito fundamental da criança a uma condição da mãe (estar em licença), o que é inadmissível. A finalidade da creche é o desenvolvimento pedagógico e a socialização da criança, enquanto a licença-maternidade visa proteger a mãe e fortalecer o vínculo familiar. São institutos com propósitos distintos e que não se excluem.

Condicionar a matrícula ou a permanência na creche à situação laboral da mãe é, portanto, uma medida discriminatória que viola diretamente o melhor interesse da criança, princípio basilar de todo o ordenamento jurídico voltado à infância.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 é **integralmente inconstitucional**:

a) **Formalmente**, por vício de iniciativa, ao ser proposto por membro do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo;

b) **Materialmente**, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I e II, por serem controversos, e em seu artigo 4º, por violar o direito fundamental da criança à educação infantil e o princípio da prioridade absoluta.

Opina-se, assim, pela **inconstitucionalidade** do referido Projeto de Lei.

É o parecer.

Carneirinho/MG, 12 de abril de 2026.

Gabriela Aparecida Tavares França
Assessora Jurídica da Câmara Municipal

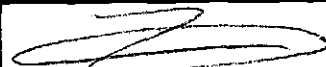
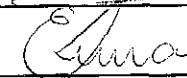
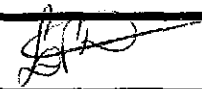
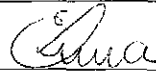
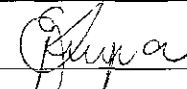
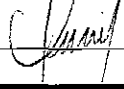
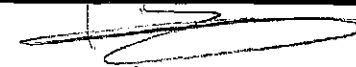
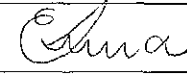
OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO		
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM N.º:	DE	Altera a Lei Complementar n° 50, de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade das servidoras públicas do Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.
04 /2026		
AUTORIA	VOTAÇÃO	
PODER EXECUTIVO	Maioria simples	
DATA DE RECEBIMENTO	Analisado pela Assessoria Jurídica em:	
13/04/2026	13/04/2026	
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)		
5ª. Reunião extraordinária		

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>13/04/26</u> Visto do Pres: FÁBIO SAMARTINO	
Entregue ao Relator em <u>13/04/26</u> Visto do Relator: Edna Cristina de Lima	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em <u>13/04/26</u> Visto do Pres: LIZ QUELI PATRÍCIA DINIZ	
Entregue ao Relator em <u>13/04/26</u> Visto do Relator: EDNA CRISTINA DE LIMA	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>13/04/26</u> Visto do Pres: EDNA CRISTINA DE LIMA	
Entregue ao Relator em <u>13/04/26</u> Visto do Relator: VALDINEI NUNES DE FREITAS	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>13/04/26</u> Visto do Pres: FÁBIO SAMARTINO	
Entregue ao Relator em <u>13/04/26</u> Visto do Relator: Edna Cristina de Lima	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

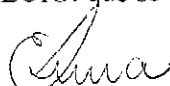
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM N.º: 04/2026

DENOMINAÇÃO: Altera a Lei Complementar nº 50, de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade das servidoras públicas do Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

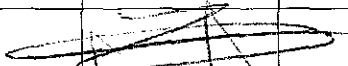

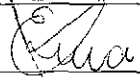
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Fábio Samartino			
Vice-Pres.	Joaquim Madalena Severino de Almeida			
Relator	Edna Cristina de Lima			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de abril de 2026.

APROVADO em 13/04 discussão.

Por Joaquim Madalena Severino de Almeida

Carneirinho-MG, 13 de 04/2026.



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM N.º:04/2026

DENOMINAÇÃO: *Altera a Lei Complementar nº 50, de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade das servidoras públicas do Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistência.

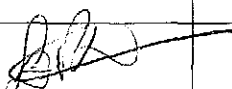
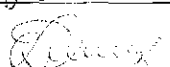
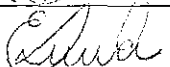
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Liz Queli Patrícia Diniz			
Vice-Pres.	Erica de Souza Queiroz			
Relator	Edna Cristina de Lima			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de abril de 2026.

APROVADO em 13/04 discussão.

Por [Handwritten Signature]

Carneirinho-MG, 13/04/2026.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO


PROJETO DE LEI COMPLECM N.º: 04/2026

DENOMINAÇÃO: *Altera a Lei Complementar nº 50, de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade das servidoras públicas do Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

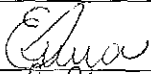
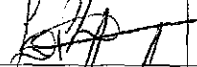

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

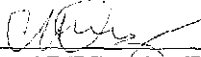

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli Patrícia Diniz			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de abril de 2026.

APROVADO em AVULSA discussão.
Por UNANIMIDADE
Carneirinho-MG, 13 de 2026.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM N.º: 04/2026

DENOMINAÇÃO: *Altera a Lei Complementar nº 50, de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade das servidoras públicas do Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

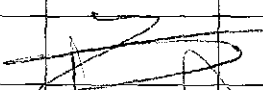
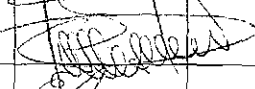

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.



Relator

.....
PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

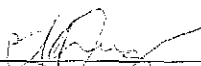
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Fábio Samartino			
Vice-Pres.	Joaquim Madalena Severino de Almeida			
Relator	Edna Cristina de Lima			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de abril de 2025.

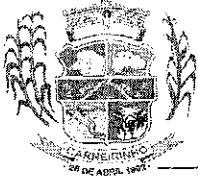
APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 13 04 2026.



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2026

Altera a Lei Complementar nº 50, de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade das servidoras públicas do Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO/MG aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 06 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º À servidora pública municipal gestante será concedida licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com remuneração integral, mediante apresentação de atestado médico oficial.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A prorrogação da licença-maternidade será assegurada mediante requerimento da servidora a qualquer tempo durante o período de gozo da licença-maternidade concedida nos termos da legislação previdenciária, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, inclusive para aquelas que já se encontrem em fruição do benefício na data de publicação desta Lei, hipótese em que a prorrogação será concedida de forma imediata e subsequente ao término do período inicial.

Art. 3º Acresce o art. 1º-A à Lei Complementar nº 50, de 2008, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Fica assegurado às servidoras públicas municipais que, na data de entrada em vigor desta Lei, já estejam em gozo de licença-maternidade, o direito de requerer a dilação do prazo até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º O requerimento poderá ser apresentado enquanto perdurar a licença.

§2º A prorrogação será concedida de forma imediata, vedada a interrupção do benefício.

elc



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Art. 4º Acresce o art. 2º-A à Lei Complementar nº 50, de 2008 com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Durante o período de licença-maternidade, incluída a prorrogação é vedado o exercício de atividade remunerada;

Art. 5º Acresce o art. 2º-B à Lei Complementar nº 50, de 2008 com a seguinte redação:

Art. 2º-B. A licença-maternidade será assegurada, no que couber:

I – à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção;

II – nos casos de natimorto, conforme regulamentação específica;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de abril de 2026.

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ
Presidente